



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 77.600

PROJETO DE LEI Nº. 12.234

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Institui o **ESTATUTO DA GESTANTE, DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE.**

Arquive-se

Edicarlo Vieira
Diretoria Legislativa

16 / 08 / 2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.234

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 17/04/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Projeto de Lei nº _____		QUORUM: 1/3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CIR. Diretor Legislativo 18/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 18/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 18/04/17
À COSAP Diretor Legislativo 25/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 25/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/04/17
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
21/04/17
Pública

P 22586/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/ABR/2017 08:37 077600

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
48/104/17

RETIRADO
Diretoria Legislativa
14/08/18

PROJETO DE LEI N.º 12.234

(Edicarlos Vieira)

Institui o **ESTATUTO DA GESTANTE, DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE.**

Art. 1º É instituído o **ESTATUTO DA GESTANTE, DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE**, com procedimentos a serem adotados em toda a rede médico-hospitalar e unidades de saúde.

Art. 2º Gestante e nascituro gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas de que trata esta lei, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua integridade e saúde física e mental.

Art. 3º Nenhuma gestante ou nascituro será submetido a qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, por ação ou omissão.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público prevenir a ameaça ou violação aos direitos da gestante e do nascituro, assegurando-se-lhes a efetivação do direito à vida, à integridade da saúde física e mental, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. As garantias de direitos aludidas no “caput” deste artigo compreendem:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

II – preferência na formulação e na execução de políticas públicas sociais específicas;



(PL nº 12.234 - fl. 2)

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à gestante e ao nascituro;

IV – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de assistência social, psicologia e ginecologia e na prestação de serviços à gestante e ao nascituro;

V – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da gestação, riscos da maternidade negligente e, sobretudo, riscos e consequências do aborto ilegal;

VI – garantia de acesso à rede local de serviços de saúde e de assistência social.

Art. 4ª Considera-se maternidade com riscos sociais no caso de gestante:

I – vítima de abuso sexual;

II – menor de 18 (dezoito) anos;

III – com aparente estado de miserabilidade;

IV – dependente de drogas lícitas ou ilícitas;

V – sofrendo de patologia emocional ou mental;

VI – solteira;

VII – demonstrando rejeição, de imediato, à gravidez, por problemas de âmbito familiar, social ou conjugal.

§ 1ª O estabelecimento médico-hospitalar ou unidade de saúde que identificar gestante que se enquadre em situação de maternidade com riscos sociais deverá priorizar a atuação de profissionais capacitados para orientá-la e prestar tratamento adequado ao caso concreto, fornecendo, sobretudo, informações sobre os riscos decorrentes do aborto ilegal.

§ 2ª Caso o estabelecimento médico-hospitalar ou unidade de saúde não disponham de assistente social, deverão fazer o encaminhamento da gestante para estabelecimento local que ofereça o serviço de assistência social.

§ 3ª A orientação de que trata o § 1ª deste artigo deverá estender-se, sempre que possível, aos familiares da gestante.

Art. 5ª As obrigações de medidas preventivas previstas nesta lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

[Handwritten signature]



(PL nº 12.234 - fl. 3)

Art. 6º A inobservância desta lei poderá implicar em responsabilização civil, criminal e/ou administrativa da pessoa física ou jurídica infratora.

Art. 7º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Parágrafo único. Os casos de suspeita ou constatação de violência ou maus-tratos praticados contra gestante e nascituro serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde à autoridade competente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submetemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que busca estabelecer regras programáticas para tratar de gravidez precoce e também daquelas decorrentes de abuso sexual ou outras circunstâncias que a configurem como indesejadas.

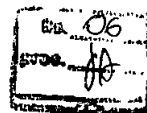
Essa situação de saúde pública traz consequências sociais e familiares muito graves, com repercussões negativas a tantos que a enfrentam, podendo resultar em consequências desastrosas, eis que não raramente culmina na prática de aborto ilegal ou clandestino, expondo a gestante a lesões de difícil reparação ou, na mais grave das consequências, ao óbito.

Visando atender a princípios constitucionais, a propositura tem o condão de estruturar identificação prévia dessas gestantes com riscos sociais, que passam a ser submetidas a orientação e tratamento adequados.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 17/04/2017

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 135

PROJETO DE LEI Nº 12.234

PROCESSO Nº 77.600

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei busca instituir o **ESTATUTO DA GESTANTE, DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

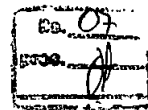
A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ressalte-se, preliminarmente, que iniciativas muito semelhantes têm sido apresentadas em algumas casas legislativas do país, dentre as quais destacamos a Câmara de Vereadores do Município de São Paulo¹, bem como a Câmara dos Deputados Federais.²

O Estatuto proposto, como outros já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, é um instrumento legal que se concentra na proteção de garantias e direitos daqueles que pretende tutelar. No caso, o presente projeto detalha quais são as especificidades que envolvem as gestantes e os nascituros, considerando as garantias já previstas pela Constituição Federal (arts. 7, XVIII; 10, II, b; 201, II).

1 Projeto de Lei do Vereador Calvo. Disponível em:
>http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp
alt=05022014PL008752013CAMARA%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&segr=5&depto=0&descr_tipo=PROJETO%20DE%20LEI>

2 Projeto de Lei do Sr. Odair Cunha. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=444066&filename=PL+489/2007>

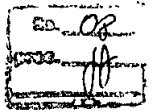


Com efeito, no tocante às garantias do nascituro, o presente projeto se perfaz considerando a noção de expectativa de direitos, porquanto, como se sabe, de fato, o nascituro goza de proteção jurídica, que lhe é assegurada por todos os meios moral e legalmente aceitos. Dentre tantas leis esparsas que poderiam ser evocadas, neste contexto, oportuno lembrar do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990, art. 7º).

No que tange às gestantes mais especificamente, a legislação também é profícua, destacando-se entre os direitos assegurados o acompanhamento pré-natal (Lei Federal 9.263/1996); o atendimento prioritário à gestante e à lactante em hospitais, órgãos e empresas públicas e em bancos (Lei Federal 10.048/2000); a possibilidade de indicação, pela parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (Lei Federal 11.108/2005); dentre muitos outros.

O Estatuto também corrobora com a **Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal** (Portaria 1.067/2005), que desenvolve ações de prevenção e assistência à saúde de gestantes, parturientes e recém-nascidos; com a **Política Nacional de Atenção Integral à Mulher** (Portaria 648/2006), que visa promover atendimento clínico-ginecológico, planejamento reprodutivo, acompanhamento de pré-natal e atendimento às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual; e, também, com a **Política de Atenção Integral à Saúde da Criança** (Portaria 1.130/2015), que tem como uma de suas principais metas cuidar da saúde dos recém-nascidos, promover, proteger e apoiar o aleitamento materno, além de desenvolver ações para reduzir a mortalidade infantil e investigar os óbitos dos bebês.

Assim, o Estatuto proposto se apresenta em consonância com a dicção normativa dos referidos diplomas legais e portarias, apenas tratando de forma mais minudente aspectos específicos, limitando-se à esfera de atuação que lhe compete legislar. Na verdade, o Estatuto tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.



Assim sendo, mister apontar que a redação do projeto somente direciona normas programáticas à especificidade e interesse do âmbito municipal. Destarte, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

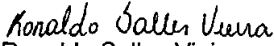
QUORUM:


O quórum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

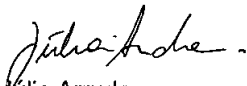
S.m.e.


Jundiaí, 18 de abril de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador-Geral


Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiária de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.600

PROJETO DE LEI 12.234, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que institui o Estatuto da Gestante, do Nascituro e da Prevenção de Riscos Sociais na Maternidade. .

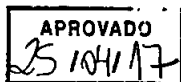
PARECER

Porque é programática, porque é de competência municipal e porque é de iniciativa concorrente, a presente proposta afigura-se de acordo com o direito, ângulo de avaliação atribuído a esta Comissão pelo Regimento Interno.

Com efeito, o documento corresponde à generalidade duma lei; articula-se dentro da alçada municipal com a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, com a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher e com a Política de Atenção Integral à Saúde da Criança; e o faz no campo das iniciativas deferidas igualmente ao prefeito e ao vereador –, tudo conforme o atesta aliás a Procuradoria Jurídica, que conclui: “o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.”

Eis porque o relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 18-04-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA
PAULO SERGIO MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 77.600

PROJETO DE LEI 12.234, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que institui Estatuto da Gestante, do Nascituro e da Prevenção de Riscos Sociais na Maternidade.

PARECER

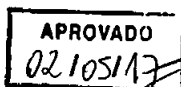
A esta Comissão cabe dizer sobre Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social (Regimento Interno, art. 47, VI), razão por que lhe foi despachada, para avaliação do mérito, esta proposta, que institui o Estatuto da Gestante, do Nascituro e da Prevenção de Riscos Sociais na Maternidade.

A proposta “busca estabelecer regras programáticas para tratar de gravidez precoce e também daquelas decorrentes de abuso sexual ou outras circunstâncias que a configurem como indesejadas”, afirma-o desde logo o próprio autor do documento.

Positiva para a comunidade local é a iniciativa, também porque, ainda conforme o autor, “a propositura tem o condão de estruturar identificação prévia dessas gestantes com riscos sociais, que passam a ser submetidas a orientação e tratamento adequados.”

Eis porque o relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 25-04-2017.



VALDECI VILAR MATHEUS

Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

ERIC ERIC CAMARGO DA SILVA

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ



63.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12 DE JUNHO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 26/11/2019

PL n.º 12.234

Vereador EDICARLOS VIEIRA

**Institui o ESTATUTO DA GESTANTE, DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE
RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE.**

Autor: Edicarlos Vieira

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 374

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.234/17, de autoria do vereador Edicarlos Vieira, que institui o ESTATUTO DA GESTANTE, DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE.

Defiro.
Providencie-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
14/08/2018

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.234/17, de minha autoria, que institui o ESTATUTO DA GESTANTE, DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vektor Oeste'

PROJETO DE LEI Nº. 12.234

Juntadas:

fls. 02/05 em 18/04/17 B, fls. 06/08 em 18/04/17 P.
fls. 09 em 26/04/17 B, fls. 10 em 03/05/17 B
fls. 11 em 13/06/2018 B. fls. 12 em 16/8/18 Jul

Observações: